

Registro: 2025.0000349042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012858-72.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado DRC LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15883

Apelação Cível nº 1012858-72.2024.8.26.0562

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santos - Foro de Santos - 10ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Drc Logistica Integrada Ltda

Juiz: José Alonso Beltrame Júnior.

APELAÇÃO. Ação declaratória de abusividade de cláusula contratual e inexigibilidade de débito decorrente. Renovação automática do contrato com renovação automática de cláusula de fidelidade. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Renovação automática do contrato que não implica em possibilidade de renovação da cláusula de finalidade. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 302/306, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial a fim de declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial e condenar a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da causa.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após narrativa dos fatos e do processo, que é inaplicável ao caso a legislação consumerista, visto que a parte autora se utiliza da prestação dos serviços por ela fornecidos como insumo em sua cadeia produtiva. Discorreu sobre a validade da multa por rompimento antecipado do contrato e a possibilidade de contratação por prazo inferior, o que não foi realizado, inclusive ausente notificação para tanto. Sustenta a validade da cláusula de fidelização. Postulou o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 321/322), contrarrazões (fls. 326/331).

Com oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal (fls. 340).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela parte apelada em face da parte apelante, sob a alegação de 'ter realizado contrato de adesão com a requerida em 28/03/2022, pelo prazo de 24 meses, terminando o contrato em 28/03/2024. Trata-se de contratação do fornecimento de serviços de telefonia celular com internet. Desde a contratação, diversos foram os problemas relatados à ré, desde a falta de sinal de internet nos aparelhos e linhas contratadas. Não obstante, embora insatisfeita com a prestação de serviço, manteve seu contrato fielmente e aguardou o final da contratação. Recebeu proposta de portabilidade das linhas móveis para Claro, com oferta muito atrativa e internet com maior velocidade. Em consulta com os representantes da requerida, não conseguiu novos valores, informando que estaria liberada para nova operadora. Portou suas linhas para a operadora Claro Empresas em 02/05/2024. Acreditando que a requerida havia encerrado o contrato ao portar suas linhas para nova operadora mencionada, surpreendeu-se quando recebeu e-mail de cobrança com um arquivo Excel no valor de R\$7.983,00 de multa. Imediatamente foram feitos vários contatos telefônicos sobre a cobrança, sem sucesso. Houve renovação automática unilateral, sem sua concordância. Deverá ser aplicada a legislação consumerista. Pediu comando liminar para que seja suspensa a cobrança do débito, e no mérito, a confirmação, com a efetiva declaração de inexigibilidade' (fls. 302).

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, nos termos do relatório supra, contra a qual se insurge a parte ré, sem razão.

A questão não é nova nesta C. Câmara, que já decidiu em hipótese análoga sobre a abusividade da referida cobrança envolvendo a mesma parte ré, como se infere da ementa a seguir transcrita:

“TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E MULTA CONTRATUAL. Sentença de procedência. Recurso da

ré: relação consumerista caracterizada. Teoria finalista. Vulnerabilidade técnica. Visando alcançar a harmonia das relações de consumo, optou-se pela teoria finalista mitigada, de modo a reconhecer pessoa jurídica como consumidora, mesmo que não figure como destinatária final econômica, desde que vulnerável. Autora que contratou serviços de telefonia móvel com a ré, com prazo de duração de 24 meses, renováveis automaticamente, e exigência de multa em caso de rompimento antecipado, se não manifestado o pedido de cancelamento em 30 dias antes do fim do período mínimo de permanência. Jurisprudência pacífica no sentido de que a prorrogação automática do contrato de prestação de serviços de telefonia para pessoa jurídica, consumidora ou não, não implica renovação do prazo de permanência, por serem contratos diversos, nos termos dos artigos 57 a 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Cobrança ilícita da multa contratual. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap. n. 1058216-28.2023.8.26.0002, Rel. Alfredo Attié, julgado em 28 de junho de 2024).

No caso, ainda, não houve comprovação, pela parte ré, que a renovação tenha sido objeto de concessão de novos investimentos de sua parte, de modo que não há como reputar lícita a fidelização da renovação automática.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de

18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

O resultado do julgamento não enseja majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois arbitrados em grau máximo pela r. sentença, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator